

Cobrança de Direitos Autorais de Entidade que Congregue Outras Entidades Menores*.

Antonio Chaves

Catedrático de Direito Civil na Faculdade
de Direito da Universidade de São Paulo e
Presidente do Instituto Interamericano de
Direito do Autor.

Convidado, pela benevolência dos Srs. Paulo Emilio Maranhão e Dr. Arnaldo Medeiros da Fonseca Jr., DD. respectivamente Presidente e Advogado da Associação Brasileira de Clubes Sociais, na oportunidade deste seu empolgante Primeiro Congresso Nacional, para discutir e debater o problema da cobrança do direito de autor por parte de congregações de clubes, não poderia deixar de prestar minha colaboração.

Começamos, apenas para firmar posições, dizendo que o direito de autor é sagrado. Um povo educado é um povo que respeita o direito de autor, a tal ponto que pode-se medir o adiantamento de uma nação pelo acatamento que lhe devota.

Esse reconhecimento é tanto mais necessário porquanto se trata de um direito mal compreendido, devido à sua natureza imaterial, que não proporciona um suporte físico, como acontece com o direito de propriedade em geral. Uma maçã, uma caneta, um relógio, que sejam roubados, trazem mediatamente como que uma imagem visual da transgressão, da violação sofrida pelo proprietário o que está longe

*. Palestra proferida na primeira Convenção Nacional dos Clubes Sociais, em 25 de abril de 1973.

de ocorrer quando, numa reunião pública, coloca-se em movimento um toca-disco, ou liga-se um aparelho radiofônico ou de televisão, para atrair e reter clientela.

Poucos são os que se dão conta de que, sem pagamento prévio das taxas de direito de autor, o mesmo crime de apropriação indébita está sendo cometido.

Firmemos então, como ponto de partida, que sob pretexto algum, por nenhum motivo, em qualquer momento, da mesma forma que não apanháramos uma maçã, uma caneta, um relógio sem prévia licença do proprietário, podemos negar ao autor ou ao artista intérprete uma retribuição, por insignificante que seja, pelo trabalho que realiza diretamente, ou pela execução de uma gravação que, de maneira indireta, vem proporcionar alguma vantagem a alguém.

Nem mesmo uma execução sem intuito lucrativo justifica a omissão desse dever elementar que é o de dar a cada um o que é seu.

Deve-se promover a cultura, incentivar as artes, encorajar a difusão de conhecimentos?

Sem dúvida. Mas não à custa exclusiva dos autores.

As sociedades de direitos autorais.

Sabem todos que o direito de autor não pode ser arrecadado diretamente, pessoalmente. A única maneira prática é fazê-lo através de entidades organizadas expressamente com essa finalidade, e que têm tabelas de cobrança que aplicam uniformemente em todos os países, para cada ocasião em que se reúne um público mais ou menos numeroso.

O ideal seria uma só sociedade de direitos autorais, e, quando isso não seja possível, uma para cada uma das principais ramificações em que, para efeitos de cobrança, o direito autoral naturalmente se divide: execução pública de músicas e canções (chamados “pequenos direitos”), direitos

relativos a representações dramáticas e congêneres, execuções em filmes cinematográficos, pela radiodifusão e pela televisão, direitos relativos a obras literárias, etc.

Cada autor se filiaria à sociedade a que o conduz naturalmente a sua atividade específica, apontando as obras cuja defesa e arrecadação lhe outorga por mandado tácito decorrente da sua simples inscrição.

A sociedade, por sua vez, a qualquer momento, poderia exhibir os nomes de todos os seus filiados, e, o que é mais importante, a lista das obras de cada um deles.

Mas o ideal de termos apenas uma sociedade arrecadadora é entre nós uma utopia. São várias, a qualquer momento podem surgir outras, o que dificulta enormemente a informação de quais são os autores que estão filiados a cada uma, mesmo porque um autor pode pertencer a diversas, e qual o repertório de uma e de outra.

Essa circunstância, a rivalidade que naturalmente se estabelece entre elas, a imensidão do nosso país, a precariedade dos nossos meios de comunicação, os embaraços próprios de uma arrecadação desse gênero numa população esparsa e pouco familiarizada com o direito de autor, fazem com que as despesas de administração absorvam de 40 a 50%, quando não mais, do montante arrecadado. Isto quer dizer que se o autor ou o artista fazem jús a um sacrificado cruzeiro, recebe apenas cinquenta centavos.

Vejamos, agora, outro aspecto do problema:

A cobrança por intermédio de entidades que congreguem outras entidades menores.

Tratando-se de um clube, de uma reunião dançante, de um circo de cavalinhos, de um Cinema, de um restaurante, não há como fugir ao pagamento das taxas normais, sejam as músicas e canções executadas “ao vivo”, ou por meio de gravações.

Mas o que pretende a Associação Brasileira de Clubes Sociais não é uma autorização para um baile ou um

recital: é oferecer um relacionamento muito mais amplo, a fim de que, por seu intermédio, sob seu compromisso, sob sua responsabilidade, por mês, por trimestre ou por ano, centenas, milhares de contratos de direito de autor possam ser levados a efeito.

Possibilita, por essa forma, canalizar para os cofres das sociedades arrecadadoras, com um esforço mínimo e dispêndio irrisório, reduzindo assim drasticamente as aludidas despesas de administração, verbas vultuosas.

Não terão direito as agremiações, por essa forma agrupada, a um desconto nas tabelas oficiais, que corresponda, quando menos, ao esforço, ao trabalho e às despesas que poupam às sociedades arrecadadoras?

Mas é claro que sim. Tudo deve ser facilitado não apenas no interesse de ambas as partes, como, principalmente, dos autores e intérpretes.

É o que ocorre nos países mais adiantados, que regulamentam a matéria de maneira minuciosa, dispondo de amplo aparelhamento, que tem como base nevrálgica computadores eletrônicos, que atribuem a cada autor, a cada executor, seja qual for o ponto do país em que é executada a composição, a compensação devida.

Além da retribuição direta, decorrente dos locais em que haja pagamento de entradas ou equivalentes, muito mais fácil, portanto de calcular, são submetidas a um regime de verificação rigorosa as receitas indiretas, como tais indicadas, no que diz respeito às sociedades musicais:

1. as subscrições a um ou vários concertos por pessoas estranhas à sociedade musical, bem como as subscrições a mais de dois lugares, por concerto, por membros das mencionadas sociedades;
2. o preço dos bilhetes de uma tómbola;
3. o montante de um petitório, salvo no caso em que seja feito em proveito único e exclusivo de uma obra pública de beneficência;

4. o produção de um vestiário, se o direito é superior a uma quantia correspondente, digamos, dois cruzeiros;
5. o produto da venda de um programa.

Temos, por exemplo, uma das sociedades de direitos autorais da França, a SACEM, Société des Auteurs, compositeurs et Éditeurs de Musique, que, apenas nesse seu setor especializado, arrecadou no ano de 1969 quase 35 milhões de dólares, cerca de dez vezes mais do que, no Brasil, se arrecadou em todos os setores de direito de autor.

Um simples pormenor revela a meticulosidade de sua organização: distribui aos seus agentes cadernos de folhas soltas, a fim de que sejam constantemente mantidos em dia, contendo todas as instruções e todos os cálculos de que possam precisar em qualquer emergência.

Percorramos o índice de um deles:

Documentação geral; regras gerais de percepção para sessões ocasionais (bailes, sessões dançantes, concertos, variedades, music-halls, sessões mistas, tournées, etc.); acordos diversos com a radiodifusão e a televisão, com o Governo dos EE. UU., com o Ministério da Guerra, com empresas de eletricidade, gás, estradas de ferro, Movimento Rural da Juventude Católica, Confederação da Família Rural, etc.; Acordos com as Municipalidades, Associação dos Prefeitos da França, com redução das tarifas para as festas locais e públicas organizadas pelas Prefeituras; Sociedades Musicais; Confederação musical da França, Confederação Nacional dos Grupos Folkloristas franceses, Lar Nacional das Províncias Francesas; Federação Nacional das Sociedades de Teatro Amador, Federação Católica do Teatro de Amadores Franceses, Atividades Esportivas, Exposições-Feiras e Manifestações Diversas (quermesses, corsos, cavalgadas, árvores de Natal, distribuição de prêmios, festas de “pa-

tronage”, colônias de férias, banquetes, “revellions”, peregrinações.

Outro volume, que interessa particularmente ao objetivo da nossa reunião, traça as regras gerais de percepção de direitos autorais mediante assinaturas.

Cabarés, dancings, discotecas, estabelecimentos permanentes, sociedades, etc., que dão sessões dançantes, concertos, espetáculos de music-hall ou variedades, mediante ajuda de uma orquestra, de um pick-up ou de um magnetofone, com ou sem atrações, são tratadas por contrato de percentagem com aplicação de um mínimo.

Para a fixação das percentagens são consideradas quatro categorias de estabelecimentos:

1.^a Estabelecimentos com preços de entrada, apresentando um espetáculo, ou facultando danças à clientela:

— 8,8% sobre as receitas diretas,

— 4,40% sobre as receitas indiretas.

2.^a Estabelecimentos sem preço de entrada, apresentando um espetáculo ou dando concertos, ou facultando danças à clientela e cuja receita principal é constituída pela venda de consumações:

— 6,60% sobre a totalidade das receitas.

Não interessa aqui entrar em ulteriores pormenores, aliás numerosíssimos.

E mais importante consignar que, limitadamente aos estabelecimentos que não cobrem entradas e em que as audições musicais não constituem senão um acessório, são admitidas assinaturas “à forfait”, mensais, anuais, por estação, etc. Os “forfait” são determinados em função seja do orçamento artístico, seja do mínimo calculado pela capacidade ou freqüência mínima, seja da percentagem sobre as

receitas controladas, admitidas propostas e estudos mediante pedido de autorização.

Tarifas especiais são regulamentadas para ramos específicos de atividades: cafés, hotéis e restaurantes; “bailes sob tendas”, cassinos, grandes estabelecimentos comerciais, cabelereiros, cursos de dança, coletividade (lares, centros de juventude, colônias de férias, centros aéreos, cantinas, audições de rádio ou televisão), pick-up ordinário ou magnetofone, juke-box, casas de cultura, cinema e diversos.

Assim, para os membros da Federação Nacional da Indústria Hoteleira foi assinado, em maio de 1962, um Protocolo de Acordo Geral, acompanhado de três anexos.

O referido Protocolo concede a todos os membros da Federação uma redução de 33% sobre as tarifas gerais, sob duas condições:

1. solicitação de autorização da Sociedade por intermédio do Agente da circunscrição previamente a qualquer audição musical;
2. apresentação ao agente da sociedade de comprovante de membro da Federação Nacional da Indústria Hoteleira válida pelo ano em curso.

Segue uma regulamentação minuciosa, prevendo audições com ajuda de radiodifusão ou televisão, de pick-up, de Jukes-box, levando em conta o preço da consumação, conforme os copos de aperitivo (serviços de mesa) tenham capacidade de cinco centilitros ou mais de 5 centilitros, aparelhos que funcionam mediante introdução de fichas ou moedas, colocadas por terceiro, pluralidade de aparelhos no mesmo estabelecimento, lista “certificada sincera e verdadeira” das obras executadas por meio de discos ou faixas magnéticas, com indicação dos nomes do autor e do compositor da obra, processo de conciliação amigável, etc. etc.

Não seria plausível fazer um resumo de toda essa regulamentação, com minudências que ao leigo parecerão

exorbitantes, mas que bem revelam a possibilidade, mais do que isso, a necessidade de seguirmos o exemplo.

O objetivo somente será alcançado de maneira racional através de um estudo e coleta de dados dos sistemas de arrecadação existentes nos centros mundiais em que melhor se arrecada o direito do autor.